

TC 037.127/2019-5

Apenso: TC 014.496/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Montes Altos/MA

Recorrentes: Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF 435.959.013-04) e Valdivino Rocha Silva (CPF 762.332.433-00)

Advogado(s): Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8598), procurações às peças 132 e 207.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Fundo nacional de saúde. Recursos do piso de atenção básica. Irregularidades identificadas em auditoria do Denasus. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Dano ao erário. Descontrole na realização de despesas e na gestão de produtos adquiridos. Não comprovação da recuperação dos valores indevidamente pagos a título de diárias para servidora que não viajou. Inocorrência de impugnação específica das despesas glosadas por ausência de documentação comprobatória: descabimento da alegação genérica de que todos os elementos comprobatórios se encontram nos autos. Dever da parte de fundamentar suas alegações. Ausência de documentos comprobatórios da entrega e do recebimento de produtos adquiridos. Conjectura de eventual responsabilidade de terceiros não descaracteriza a responsabilização dos recorrentes. Solidariedade como benefício da parte credora. Responsabilização no TCU independe de dolo ou má-fé, bastando o estabelecimento do nexo de causalidade entre a irregularidade e uma conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 304) interposto, conjuntamente, por Kelli Cristina Machado dos Santos (Secretária Municipal de Saúde) e Valdivino Rocha Silva (ex-prefeito do Município de Montes Altos/MA) contra o Acórdão 11260/2023-TCU-1ª Câmara (peça 280, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir Maria Silva Fialho do rol de responsáveis;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados à responsável Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04) em solidariedade com Valdivino Rocha Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/9/2013	3.967,93	Débito
6/11/2013	3.751,70	Débito
6/11/2013	1.348,30	Débito
26/3/2014	24.426,96	Débito
26/3/2014	13.619,02	Débito
26/3/2014	18.325,50	Débito
26/3/2014	14.588,72	Débito
26/3/2014	11.878,34	Débito
26/3/2014	17.262,60	Débito
26/3/2014	14.106,90	Débito
26/3/2014	12.254,12	Débito
26/3/2014	18.649,80	Débito
26/3/2014	11.045,48	Débito
26/7/2013	6.000,00	Débito
3/2/2014	900,00	Débito
3/2/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito

17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
6/8/2015	32.080,74	Crédito

Débito relacionado ao responsável Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2013	750,00

9.4. aplicar, individualmente aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, da Sra. Maria Silva Fialho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, e do Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura do município de Montes Altos/MA, no período de 3/7/2013 a 17/4/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 192.541,80, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2.1. As irregularidades em questão foram identificadas em auditoria do Denasus realizada entre 26/5 e 30/6/2014, com a finalidade de avaliar a aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB fixo e PAB variável (Estratégia Saúde da Família, Estratégia, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica) no município, abrangendo o período de 3/7/2013 a 17/4/2014.

2.2. De acordo com o Relatório de auditoria 14350 e seus anexos, foram constatadas as seguintes irregularidades (peças 69/71, grifos acrescidos):

a) **concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade**, contrariando o disposto nos seguintes normativos: Lei nº 4.320/1964, art. 62 e art. 63, §§ 1º e 2º; Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º e art. 42 e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único. Evidência: constatação 323111 (peça 69, p. 22-24);

b) **não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.**, contrariando o disposto nos seguintes normativos: Lei nº 4.320/1964, art. 63 §§ 1º e 2º, c/c art. 62 e 83; Decreto Federal nº 93.872/1986, art. 36 c/c art. 42 e Portaria GM/MS nº 1.555/2013, art. 9º. Evidência: constatação 323025 (peça 69, p. 21-22);

c) **não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica**, contrariando o disposto nos seguintes normativos: Lei nº 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único. Evidência: constatação 323018 (peça 69, p. 21-21).

2.3. Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, o relatório do Denasus consignou que as irregularidades totalizaram, em valores históricos: a) R\$ 750,00; b) 178.591,80 e c) R\$ 13.200,00 (peça 74). O Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Montes Altos/MA devolveu ao FNS R\$ 32.080,74, em 06/08/2015 (peça 68.), valor considerado como crédito em favor dos responsáveis.

2.4. A tomada de contas especial foi autuada no TCU em 23/10/2019 (capa) e o exame preliminar realizado em 26/5/2020 pela unidade técnica (Secex/TCE, atual AudTCE) concluiu pela realização da citação dos responsáveis (peças 80-82).

2.5. Os responsáveis foram citados em 14/6/2021 (peças 164-165) e em 24/5/2021 (peças 162-163) e somente responsável Valdivino Rocha Silva apresentou alegações de defesa (peças 168-194). Outro exame preliminar foi realizado pela unidade técnica propôs a repetição da citação da responsável Kelli Cristina Machado dos Santos (peças 198-200) e a nova citação foi realizada em 19/9/2022 (peças 203-206), nessa oportunidade, a responsável Joana Mara Gomes Pessoa Miranda apresentou alegações de defesa (peças 208-272).

2.6. A unidade técnica (Secex/TCE, atual AudTCE) concluiu o exame de mérito em 6/11/2022 (peças 276-278), demonstrou que não ocorreu a prescrição com base na Resolução-TCU 344/2022 (peça 276, p. 8-10, itens 17-24) e propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, excluir da relação processual a responsável Maria Silva Fialho e julgar irregulares as contas de Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva, condenando-os solidariamente em valores de débito e aplicando-lhes multas individuais, proposta de encaminhamento endossada pelo MPTCU (peça 279).

2.7. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 11260/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira (peça 280). No que interessa à presente análise, julgou irregulares as contas de Kelli Cristina Machado dos Santos (secretária municipal de saúde) e Valdivino Rocha Silva (ex-prefeito municipal), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenou-os em valores de débito solidário e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 30.000,00.

2.8. Inconformados, os responsáveis acima nominados interpuseram o recurso que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade à peça 307 e do despacho do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues à peça 310.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla, no essencial, avaliar a procedência da alegação de que as irregularidades na gestão dos recursos do SUS podem ser consideradas falhas formais e se os documentos constantes dos autos são suficientes para afastar a responsabilidade dos recorrentes e julgar suas contas regulares com ressalvas.

Argumentos

4.2. Os recorrentes argumentam que as falhas identificadas são meramente formais e que, pelo princípio da proporcionalidade, as irregularidades podem ser afastadas.

4.3. Defende-se no recurso que:

a) quanto à concessão de diárias questionada no valor de R\$ 750,00 por ter havido processamento da despesa em 3/7/2013 em favor da servidora S. F. A., mas em 10/7/2013 ter sido autorizada viagem do servidor P.O.A, esclarecem que se trata do substituto da servidora S. F. A, e que ela não pôde viajar por motivos de foro íntimo; assim, não há irregularidade, pois se encontram comprovados todos os gastos e a devida aplicação dos recursos recebidos, razão pela qual os recorrentes pugnam pelo afastamento dessa irregularidade e que seja considerada mera falha formal em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 304, p. 4, 5 e 7);

b) sobre o fato de o relatório de instrução complementar de auditoria apontar irregularidade por não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica no período de julho/2013 a abril/2014, explica-se que já apresentaram as planilhas de controle de estoque (entrada/saída) dos programas acima referidos, além das notas fiscais com os respectivos atestos, notas de empenho, recibos e outros, o que aduzem sanar totalmente as ocorrências (peça 304, p. 6);

b) a aquisição de medicamentos e material médico hospitalar, com recursos da Atenção Básica, Assistência Farmacêutica Básica, FUS e repassados pelo Estado podem ter suas respectivas entregas comprovadas mediante a análise conjunta da planilha de controle de estoque (entrada/saída) da Farmácia Básica – que distribui para as 04 (quatro) Unidades Básicas de Família e da farmácia do hospital Casa Alívio do Sofrimento – e das notas fiscais apresentadas pela defesa com e os respectivos atestes de recebimento, o que aduzem ser suficiente para afastar tal imputação (peça 304, p. 5-9);

c) os responsáveis não causaram dolosamente prejuízo ao erário, razão pela qual não se sustenta a imputação de irregularidades (peça 304, p. 8);

d) é crucial que o Tribunal determine a notificação da empresa contratada para que apresente documentação comprobatória da entrega dos produtos licitados (peça 304, 9);

e) haverá enriquecimento ilícito da União caso seja mantido o dano ao erário (peça 304, p. 10);

4.4. Requerem que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, bem como que sejam afastados o débito e a multa cominados pela decisão recorrida (peça 304, p.11-12).

Análise

4.5. Não assiste razão aos recorrentes, visto que as irregularidades que fundamentaram a condenação dos responsáveis são graves, sugerem descontrole na realização de despesas e na gestão de produtos adquiridos, bem como causaram prejuízos com valores do Sistema Único de Saúde (SUS) que não podem ser considerados insignificantes, seja pela destinação dos recursos ou mesmo pelo montante atualizado e acrescido do débito.

4.6. Os recorrentes reapresentam os argumentos colacionados em sede de alegações de defesa, sem apresentar razões ou documentos novos, razão pela qual anui-se nesta análise aos termos da decisão recorrida.

4.7. Nesse sentido, apresentam-se abaixo excertos extraídos do voto e do relatório da decisão recorrida suficientes para afastar os argumentos reapresentados.

4.8. No que tange à concessão de diárias, o Min. Weder de Oliveira ressaltou no Voto da decisão recorrida (peça 281, p. 4, grifos acrescidos):

18.Registrou que a portaria 17, de 10/7/2013, que autorizou a viagem do servidor P.O.A., entre 10 e 13/7/2013, não corresponde ao objeto da nota de empenho 307001, à ordem de pagamento 307002 e ao comprovante de transferência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 750,00, em nome da servidora S.F.A, todos com data de 3/7/2013. Em suas alegações de defesa, os responsáveis informam que a servidora S.F.A. não pode realizar a viagem e foi substituída pelo servidor P.O.A. que viajou entre 10 e 13/7/2013 (peça 208, p. 2).

19.Da documentação pertinente (peça 3, p. 45), verifica-se que, apesar da servidora municipal S.F.A. não ter viajado, tendo sido, nos termos das alegações de defesa apresentadas, substituída pelo servidor P.O.A. **ocorreu, de fato, a transferência da importância impugnada para a conta da servidora que não teria viajado** (peça 3, p. 47). Remanesce, portanto, o débito, por **não haver comprovação de que o valor indevidamente repassado a essa servidora tenha sido recuperado**.

4.9. Com efeito, os recorrentes sugerem uma substituição da titular pelo substituto na viagem, todavia, as razões recursais são omissas quanto ao cerne da irregularidade em questão, visto que não apresentam documentação comprobatória da recuperação do valor indevidamente transferido à servidora. Portanto, esse valor deve permanecer como débito, não sendo considerado mera falha formal o pagamento indevido de diárias. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados na medida em que restou como dano ao erário somente o valor cuja devolução não restou comprovada.

4.10. Sobre a outra irregularidade, por não apresentação de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, constou do Relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 282, p. 11-12, grifos acrescidos):

48.1. A defesa, apesar de juntar diversos documentos a propósito de demonstrar a aplicação dos recursos da Atenção Básica (cf. itens 39 e 43; v. Apêndice I, Quadro 2), **não impugnou de forma específica os pagamentos indicados como irregulares, demonstrando, pontualmente, a que se referiram e qual documentação e justificativas lhe dariam suporte**. Assim, a juntada dos documentos diversos dessa aplicação não se prestou ao afastamento dos débitos identificados.

4.11. Conforme ressaltado no julgamento, os recorrentes não impugnaram de forma específica cada pagamento irregular a fim de superar a constatação acima (vide tabela à peça 282, p. 11-12). Alegar de forma indiscriminada que se encontram nos autos os documentos necessários à comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos não supre a devida prestação de contas, que deve apontar especificamente os documentos necessários para comprovar a regularidade do gasto público. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

A apresentação de documentação desordenada, relacionada a gastos variados do município, sem correlação inequívoca com os valores recebidos do SUS, impede a aferição do nexo de causalidade necessário à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Acórdão 529/2015-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

4.12. Por fim, com relação à irregularidade por não comprovação da entrega e do recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda., o Relatório da decisão recorrida deixou claro que eram falhos os controles de estoque realizados pelos recorrentes no exercício de suas funções, bem como as notas fiscais eram desprovidas de ateste (peça 282, p. 10-11, grifos acrescidos):

47.A não comprovação do recebimento de produtos da Brasfarma Comercial Ltda. impugnada pela defendente (itens 29, 44 e 45) diz respeito a produtos constantes em notas fiscais fornecidas pela empresa em apreço cuja **entrada no almoxarifado da prefeitura não foi comprovada**. A documentação então analisada, parte dela ora juntada novamente pela defendente, trazia **notas fiscais sem atesto** (a maioria vindo a receber o atesto após as anotações da auditoria) e **controles de estoque insuficientes** para comprovar tais entregas, independentemente das medidas de melhoramento dos controles de recebimento de medicamentos e material médico hospitalar decorrentes do termo de doação firmado com a União em 2014.

47.1. Segundo anotou a equipe de auditoria (peça 71, p. 8-9), a não comprovação da entrega se deu não somente por falta do atesto nas notas fiscais mencionadas, mas também pela **insuficiência de informações dos controles apresentados** que bastassem para provar associação entre as mercadorias fornecidas e as identificadas nos referidos controles.

47.2. Nessa análise da equipe de auditoria foi enfatizado que as cópias do Controle de Estoque da Farmácia Hospitalar Casa Alívio do Sofrimento, de maio a dezembro de 2013 foram aceitas e afastaram os débitos respectivos (v. peça 71, p. 8); por outro lado, os demais registros não evidenciaram que tratavam dos mesmos produtos descritos nas notas fiscais impugnadas. No caso das anotações da Central de Assistência Farmacêutica/Controles de Saída Diária de Medicamentos nos Postos de Saúde, **não existe correlação dos medicamentos constantes nas notas fiscais com os existentes nos controles**, quanto à especificação, quantidade e data (peça 71, p. 8); nas cópias de folhas de livro ata apresentados não havia informação sobre a que Unidade o livro pertencia, apenas trazia a discriminação do produto, lote, validade e quantidade, **sem discriminar data de recebimento e estocagem, além de não deixar claro, de forma inequívoca, a que se referia os dados do campo de quantidade, se aos produtos recebidos ou aos do estoque**. O Quadro 1 do Apêndice I traz informações sobre os documentos fiscais em comento, sua localização nos autos e as peças trazidas pela defendente que **não vieram acrescentar novos documentos que viessem a evidenciar, por outros meios, a entrega sob análise**. Assim sendo, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

4.13. Como se observa do excerto acima, não há comprovação nos autos de que os medicamentos foram recebidos pelas Unidades Básicas de Família, o que impõe a manutenção do débito correspondente.

4.14. No que tange à alegada ausência de conduta dolosa, o Relatório da decisão recorrida bem colocou: “48.1 (...) Ressalte-se que, diferentemente do entendimento indicado no item 43 [alegações de defesa] sobre a exigência de dolo para caracterizar a responsabilidade, não se aplica ao caso, onde a responsabilidade pelo ilícito civil que enseja a tomada de contas especial pressupõe, pelo menos, a culpa (nesse sentido: Acórdão-TCU 249/2010 - Plenário).” (peça 282, p. 12).

4.15. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme enunciado abaixo extraído da jurisprudência selecionada:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

Acórdão 2037/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

4.16. No que se refere ao pedido para notificar a empresa contratada, o relator da decisão recorrida esclareceu: “Deixo, no entanto, de propor a responsabilização da empresa, ante o decurso de quase uma década entre o fato gerador desta TCE e seu chamamento inicial ao processo.” (peça 281, p. 5). Nesse sentido, mostra-se descabido o pedido realizado, sobretudo em razão do longo decurso de tempo.

4.17. Além disso, conjecturas sobre uma eventual responsabilidade de terceiros não descaracteriza a responsabilidade dos recorrentes apurada nesta tomada de contas especial. De outra parte, cabe salientar que a solidariedade é benefício do credor:

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.

Acórdão 2334/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

4.18. Dessa forma, verifica-se que não foi descaracterizada pelas razões recursais a justa causa para a cobrança do débito bem como da multa aplicada, a qual não caracteriza enriquecimento sem causa da União e deve ser mantida em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) a irregularidade atinente à concessão de diárias pagas a servidores da área da saúde remanesce, por não haver comprovação de que o valor indevidamente repassado à servidora tenha sido recuperado;

b) com relação à não apresentação de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, não houve impugnação específica dos pagamentos indicados como irregulares, devendo ser mantidos a título de débito;

c) não foram apresentados razões e documentos aptos a descaracterizar a irregularidade referente à não comprovação da entrega e do recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda. por falta de comprovação documental do efetivo controle de estoque;

d) a responsabilidade no âmbito do TCU é subjetiva e independe da comprovação de dolo ou má-fé na conduta, bastando a caracterização de culpa grave ou erro grosseiro para a condenação em débito e a aplicação de multa;

e) conjecturas sobre uma eventual responsabilidade de outros agentes não descaracteriza a responsabilização dos recorrentes apurada na tomada de contas especial; de outra parte, a solidariedade é benefício da parte credora, à qual cabe decidir quem figurará no polo passivo da lide; e

f) diante do dano ao erário incorrido pelos recorrentes, cabe a cobrança de débito e multa, não havendo o enriquecimento ilícito da União.

5.1. Dessa forma, cabe negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva contra o Acórdão 11260/2023-TCU-1ª Câmara à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3ª Diretoria da AudRecursos, em 05/09/2024.

(Assinado eletronicamente)

Érika de Araujo Almeida

AUFC, matr. 6487-4